



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015327-80.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada/apelante EDNA NUNES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11033

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015327-80.2023.8.26.0577 – São José dos Campos

APELANTE/APELADA: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

APELADA/APELANTE: Edna Nunes de Oliveira (Justiça Gratuita)

JUIZ: Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – Demanda de conhecimento – Pedidos de (i) declaração de inexigibilidade de débitos, (ii) restituição de valores e (iii) condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral – Empréstimo consignado (mútuo) – Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Hipótese em que a ré não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação impugnada (art. 429, inciso II, do CPC) – Presunção de que tal contratação foi originada de fraude – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479, do STJ – Devolução do indébito que deverá ocorrer de forma dobrada, autorizada a compensação – Aplicação da penalidade prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC – Danos morais configurados - Indenização minorada para R\$ 5.000,00 – Juros que devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ) – Ônus da sucumbência mantido – Honorários recursais incabíveis (Tema 1059 do C. STJ) – RECURSO DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a **sentença proferida às fls. 233/236**, cujo relatório é adotado, que julgou **parcialmente procedente** a pretensão autoral, sob o fundamento de que a instituição financeira não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação impugnada. Neste sentido, **(i)** declarou a inexistência da relação jurídica impugnada, **(ii)** determinou o ressarcimento dos valores descontados indevidamente, de forma dobrada, corrigidos a partir de cada desconto e com juros de 1% ao mês a partir da citação, autorizada a compensação considerando o valor depositado pela ré, e **(iii)** condenou a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00, corrigido e com juros de 1% ao mês a partir do arbitramento. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de 20% do valor da condenação.

Insurge-se a requerida (fls. 243/262), sustentando a regularidade da contratação e consequente improcedência total da ação. Subsidiariamente, defende o descabimento da devolução em dobro e a necessidade de

minoração da indenização de cunho moral.

Apelou a autora adesivamente (fls. 270/285) pleiteando, em síntese, a majoração da indenização fixada a título de danos morais, a alteração do termo inicial dos juros aplicados sobre tal valor e a fixação de honorários recursais.

Recursos tempestivos, preparo recolhido pela ré (autora beneficiária da justiça gratuita). Contrarrazões apresentadas às fls. 286/287 e 291/300.

É o relatório.

Decide-se.

Cuida-se de demanda de conhecimento no bojo da qual pretendeu o autor a declaração de inexigibilidade de débito, a repetição dobrada dos valores descontados e a condenação da instituição ré no pagamento de indenização a título de dano moral, alegando não ter firmado o contrato de empréstimo consignado nº 9782836240518, que deu origem aos descontos em seu benefício previdenciário.

Inicialmente, deixo de conhecer do pedido apresentado pela ré intitulado "necessidade de retificação do polo passivo excluindo o banco Cetelem Brasil S/A", uma vez que a alteração solicitada já fora realizada.

Destaca-se que, ao caso em análise, são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990 (**Código de Defesa do Consumidor**). Neste sentido, a **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Neste contexto, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**¹.

Ademais, considerando ter a parte autora impugnado a autenticidade da assinatura do instrumento apresentado pela ré (fls. 110/125), cabia à instituição financeira, consequentemente, demonstrar a regularidade da contratação, de acordo com o determinado no **art. 429, inciso II, do CPC**².

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

² Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA 1061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação declaratória de nulidade/inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e compensação por danos morais.

2. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

(2ª Seção, DJe de 09/12/2021).

3. Na mesma oportunidade, a 2ª Seção definiu que **havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.**

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.179.672/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.) (g.n.)

Aliás, tais premissas foram utilizadas pelo juízo *a quo* na decisão de fls. 213/214, sem que a requerida tenha apresentado qualquer oposição:

“(…) No mais, à vista do processado, necessária perícia grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura lançada no contrato, cujo ônus da prova é da parte ré, que apresentou/produziu o documento impugnado (NCPC, art. 429, II).”

No entanto, conforme petição de fl. 225, **a instituição financeira optou pela não realização de perícia grafotécnica**, defendendo que os documentos acostados pelo banco seriam suficientes para comprovar a regularidade da contratação.

Diversamente do quanto alegado, não é possível concluir, sem a realização de estudo especializado, que a assinatura aposta no documento juntado é, de fato, da autora. Portanto, era imprescindível, *in casu*, a realização de perícia grafotécnica.

Nessa linha, tendo em vista a ausência de interesse da requerida na realização da prova, tem-se que o banco **não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação impugnada neste feito**.

Diante deste contexto, presume-se que o instrumento foi originado de fraude. Sobre o tema, ressalta-se que é **dever da instituição financeira zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade**, adotando as cautelas necessárias apara evitar a perpetração de ilícitos, como o verificado no caso em tela. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira **concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à sua atividade**.

Neste aspecto, frisa-se que o **art. 14, do CDC**, estabelece a **responsabilidade objetiva** do fornecedor, sendo, portanto, desnecessária a comprovação de culpa, não havendo que se falar em negligência, imperícia ou imprudência, pois a ocorrência ou não de tais modalidades de culpa são indiferentes para a aferição de responsabilidade no âmbito das relações consumeristas.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça disciplinou o tema através da **Súmula nº 479**, ao dispor que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Destaca-se, ademais, que a fraude cometida por terceiro não se enquadra nas situações excludentes de responsabilidade previstas no **art. 14, §3º, do CDC**³, uma vez que a fraude apenas poderá ser perpetrada nos casos em que a instituição financeira não adota as cautelas mínimas em suas contratações.

³ § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Restando, assim, **incontroversa a irregularidade na contratação de negócio impugnado (empréstimo consignado)** e, por conseguinte, dos descontos efetivados, de rigor, em atenção ao disposto pelo **artigo 884, caput, do Código Civil**⁴, a repetição dos citados valores, a qual deverá ocorrer **de forma dobrada**, conforme determinado na sentença recorrida, autorizada a compensação.

Isso porque, tendo em vista a reiterada e sistemática perpetração de fraudes semelhantes como a ocorrida *in casu*, não se pode deixar de observar que a instituição financeira **ou age com escancarada má-fé**, ao forjar a contratação em questão, **ou atua de forma negligente, violando a boa-fé objetiva, ao não adotar efetivas medidas voltadas a coibir tais práticas**. Tudo, enfim, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no **parágrafo único, do artigo 42, do CDC**⁵.

Mostra-se, portanto, desnecessária a discussão de aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema 929⁶), que dispensa a comprovação de má-fé para aplicação da penalidade, uma vez que o elemento volitivo do fornecedor resta evidente *in casu*.

Quanto à **compensação** de valores, trata-se de consequência lógica e indisputável da declaração de inexistência ou nulidade do negócio jurídico, devendo as partes retornar ao "status quo ante". Assim, autoriza-se a compensação, considerando o valor indicado no comprovante de transferência bancária de fl. 206.

Quanto à **reparação extrapatrimonial**, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela consumidora, ao ser despojada de parcela de seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo.

⁴ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

⁵ Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

⁶ Tese fixada: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. (...) (EAREsp nº 676.608/RS, Corte Especial, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 30.03.2021).

Ademais, destaca-se que a simples violação dos dados pessoais da requerente, por terceiros, gera insegurança jurídica.

Registre-se também que a obrigação de indenizar pelos danos morais prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois eles pertencem à categoria daqueles que emergem *in re ipsa*, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - *iuris et de jure* e que, por certo, dispensam a comprovação do sofrimento e angústia, sendo da natureza das coisas que a frustração impingida foi indiscutível.

E no que diz respeito ao arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz, como é de conhecimento generalizado, deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar, de um lado, e punir, de outro, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva; e que também, de outra parte, não se constitua em valor exagerado, que permita o enriquecimento sem causa.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da parte autora, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade, **de rigor a minoração da quantia fixada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

“VOTO Nº 41090 DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores do benefício previdenciário da autora por empréstimo consignado que desconhece. Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez. Ausência de geolocalização. Fotografias insuficientes para comprovarem a contratação. Ausência de assinatura por meio de certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituir os valores subtraídos do benefício previdenciário do autor. Sentença reformada. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar mútuo em nome da autora. Procedência do pedido. **DANO MORAL. Ocorrência. Desvio do tempo útil do consumidor. Transtornos que superam o mero aborrecimento. Dever de reparar. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e**

proporcionalidade. Procedência do pedido. Recurso provido." (TJSP; **Apelação Cível 1018323-73.2023.8.26.0602**; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024) (g.n.);

"RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples, determinando a restituição do valor creditado ao banco, sem dano moral – Insurgência pelo autor – Acolhimento - Nulidade do contrato reconhecida, porquanto os dados biométricos utilizados para validação da contratação fraudulenta foram os mesmos que o autor forneceu para contratação regular que entabulou junto ao banco – **Dano moral configurado, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima do ofendido, interferindo em sua subsistência e o obrigando ao ajuizamento da presente ação para obter a desconstituição do negócio jurídico que não entabulou e que já havia contestado na seara administrativa – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado à recomposição do dano, que pune o réu pelo mal causado e que não ocasiona enriquecimento indevido** – Juros de mora que se contam do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir deste acórdão (Súmula 362/STJ) – Sentença parcialmente reformada – Honorários recursais devidos e elevados em mais R\$ 200,00 - Recurso provido." (TJSP; **Apelação Cível 1034796-88.2022.8.26.0564**; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

Quanto ao **termo inicial dos juros** incidente sobre a indenização de cunho moral, com razão o autor: devem incidir desde o evento danoso, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do C. STJ⁷.

Diante da mínima sucumbência da requerente, resta mantida a determinação para que a requerida arque integralmente com o ônus da sucumbência. Incabível, no entanto, fixação de honorários recursais, pois estes são aplicáveis apenas em caso de desprovimento ou não conhecimento do recurso (Tema 1059 do C. STJ).

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, para minorar a indenização fixada a título de danos morais para R\$ 5.000,00, e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, para alterar o termo inicial dos juros incidentes sobre a indenização considerando a data do evento danoso.

MARCO PELEGRINI
Relator

⁷ Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".